

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999 **(Apenso: PL nº 1.325, de 2003)**

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende acrescentar artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Prevê que o uso de celulares em teatros, cinemas e auditórios sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 173 da citada lei, que é advertência, multa e suspensão temporária.

Em sua justificação, o autor argumenta que o uso de telefone celular deveria ser disciplinado única e exclusivamente pelas normas de educação e civilidade, mas como isto não tem acontecido, propõe o acréscimo de um artigo à Lei Geral de Telecomunicações, sujeitando o assinante que fizer uso do telefone celular em teatros, cinemas e auditórios às sanções administrativas da citada Lei.

A matéria, inicialmente de competência conclusiva das Comissões, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Educação, Cultura e

Desporto, onde foi aprovada, no mérito, com emenda que retirou a menção a auditórios.

Em seguida foi analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que rejeitou tanto o projeto, como a emenda da Comissão anterior, e a emenda apresentada na própria Comissão, que acrescentava um parágrafo único ao art. 182 para obrigar que a proibição imposta fosse anunciada de forma visual e sonora.

Já nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL nº 4/99 recebeu como apenso o PL nº 1.325/03, de autoria do Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, que proíbe a conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas, durante as respectivas atividades.

Neste Órgão Técnico não foi aberto prazo para apresentação de emendas, em razão da ocorrência de pareceres divergentes das comissões de mérito. A matéria, conforme determinação regimental (art. 24, II, g), irá ao Plenário, onde será aberto prazo para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4, de 1999, da emenda aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da emenda apresentada e rejeitada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Projeto de Lei apensado nº 1.325, de 2003.

A matéria é de competência legislativa da União (art. 22, IV, C.F.), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, C.F.). Não há reserva de iniciativa.

Todavia, é preciso apresentar Substitutivo ao PL nº 4/99, uma vez que há na proposição ora analisada dispositivo que afronta a Lei Maior e

o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da determinação que o projeto dá à ANATEL para que regulamente o novel dispositivo.

Ora, em primeiro lugar a regulamentação de lei é atribuição do Presidente da República (art. 84, IV, da C.F.). Em segundo lugar, não cabe ao Poder Legislativo dar atribuição a agência reguladora, que é parte integrante da Administração Federal Indireta.

De outra parte, não há que se vincular vigência de lei a regulamentação.

No mais, o PL nº 4/99 e sua emenda estão em inteiro acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

No que diz respeito à técnica legislativa, as proposições acima mencionadas foram elaboradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É preciso, no entanto, apresentar uma Subemenda à Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto para incluir na ementa do projeto a supressão proposta em seu texto, de modo que fiquem em consonância uma com a outra.

Entretanto, no que se refere à juridicidade do PL nº 1.325/03, há problemas. Embora no mérito seja muito semelhante ao PL nº 4/99, o projeto apensado estabelece uma proibição, mas não elenca qualquer sanção, o que o torna inócuo, uma vez que a desobediência à conduta proibida não terá qualquer consequência no mundo jurídico.

Ademais, a proposição retro citada peca na técnica legislativa quando, ao invés de procurar incluir o dispositivo em legislação já preexistente, como faz o PL nº 4/99 (Lei Geral das Telecomunicações), sugere a criação de lei esparsa. Com isso fere o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe o seguinte: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4, de 1999, com o

Substitutivo em anexo, da Emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos da Subemenda anexa, e da emenda apresentada e rejeitada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. E, ainda, pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 1.325, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 o seguinte artigo:

“Art. 182 – A. O uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 173 desta Lei, conforme regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros e cinemas.”

“Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo:

“Art. 182. O uso do telefone celular em teatros e cinemas sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do artigo 173 desta Lei, conforme

regulamentação ."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ

2004_8892_ccjc